

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0112600-28.2006.5.04.0030

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. COISA JULGADA. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que indeferiu o levantamento de valores depositados para constituição de capital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se valores depositados judicialmente para constituição de capital, antes do deferimento da recuperação judicial, devem ser transferidos ao juízo universal, considerando a natureza de patrimônio de afetação e a coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O depósito judicial efetuado antes do deferimento da recuperação judicial, destinado à constituição de capital, não integra o patrimônio da empresa e não deve ser liberado ao juízo universal.

4. A constituição de capital, nos termos do art. 533 do CPC, visa assegurar o pagamento de pensão futura e possui natureza de patrimônio de afetação, sendo inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: O depósito judicial efetuado para constituição de capital, nos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0112600-28.2006.5.04.0030

termos do art. 533 do CPC, possui natureza de patrimônio de afetação e não pode ser liberado ao devedor ou remetido ao juízo universal sem substituição idônea.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 533, §§ 1º e 2º; CLT, art. 896, § 1º-A; CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 505; CLT, art. 836.

Jurisprudência relevante citada: TST, RR-1446-98.2011.5.04.0201, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2024; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0022164-37.2017.5.04.0030 AP, em 17/10/2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020488-59.2016.5.04.0751 AP, em 14/11/2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda; STJ, Súmula 313.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de ID 62f0531, que indeferiu o pedido de remessa dos valores depositados ao juízo universal, a executada interpõe agravo de petição (ID. 302fe09).

Não apresentada contraminuta, sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0112600-28.2006.5.04.0030

Refere a executada que, nos autos da sua recuperação judicial, foi deferida a imediata liberação, em favor das Recuperandas, de todos os valores depositados judicialmente nos autos de ações/execuções cíveis e reclamações trabalhistas em que as Recuperandas figuram como parte ou interessada, a título de constrição sobre seu patrimônio ou depósito judicial/recursal realizado pelo GRUPO OI. Refere que tal decisão não contém qualquer limitação, ressalva ou qualificação quanto à espécie do depósito, razão pela qual abrange todos os valores judicializados, inclusive aqueles constituídos em processos trabalhistas. Requer a reforma da decisão singular para que seja deferido o imediato levantamento de todos os valores depositados em juízo no âmbito do presente feito, os quais deverão ser transferidos para a seguinte conta judicial de titularidade da sua recuperação judicial.

A decisão agravada indeferiu o pedido da executada, nos seguintes termos (ID. 62f0531):

1. Compulsando os autos físicos digitalizados (ID 8924eeb), verifico que o valor existente na conta judicial BB 1400121619328 é oriundo de depósito realizado pela reclamada em 19/12/2011, a título de Constituição de Capital para garantia do pensionamento vincendo, conforme fl. 608 dos autos físicos.

Dessa forma, enquanto não satisfeita integralmente a obrigação, inviável a liberação de valores requerida pela reclamada, razão pela qual indefiro o seu requerimento de ID 43576b0.

Ressalto que a decisão do juízo recuperacional juntada no ID b1993e9 autoriza a movimentação apenas de "valores depositados judicialmente de forma desnecessária", o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Trata-se de ação indenizatória por doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho ajuizada em face de Brasil Telecom S/A (ID. f5de043 - fl. 270 do pdf), cujo título executivo transitado em julgado determinou, entre outros, o pagamento de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0112600-28.2006.5.04.0030

pensionamento vitalício e o custeio vitalício de 4 sessões mensais de fisioterapia (ID. 795e1ec - fls. 1125/1137).

Após discussão acerca do cálculo da constituição de capital, a sentença foi julgada líquida em setembro de 2011 (ID. 0602732 - fl. 1463 do pdf):

Sem razao a reclamada, tendo em vista que correto o calculo do reclamante por tratar-se de constituicao de capital e nao pagamento em parcela unica.

(...)

Julgo liquida a sentenca e acolho a conta das fls. 566/574 por estar em consonancia com a decisao liquidanda, exceto no tocante a contribuicao previdenciaria e fiscal.

O depósito a título de constituição de capital foi efetivado em dezembro de 2011 no valor de R\$ 184.623,21 (ID. 6305602 - fl. 1506 e ID. af57744 - fl. 1520 do pdf).

O processo executivo foi julgado extinto em agosto/2016 (ID. c29ae44 - fls. 1836/1838 do pdf).

Nos autos arquivados, em janeiro de 2026, a executada peticionou requerendo a transferência dos valores para o juízo universal, destacando decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (ID. 43576b0).

O requerimento foi indeferido na decisão agravada, motivo da interposição do presente recurso.

Pois bem.

Este Colegiado tinha a interpretação de que valores depositados em juízo antes da recuperação judicial deixavam de integrar o patrimônio da empresa e não eram, portanto, ativos a serem arrecadados pelo juízo universal. Referido entendimento constava na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SEx:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0112600-28.2006.5.04.0030

Orientação Jurisprudencial nº 84 - LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS. MASSA FALIDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os valores apreendidos judicialmente na reclamatória trabalhista antes da decretação da falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial, deixam de integrar o patrimônio da empresa ou da massa falida, sendo cabível a sua liberação ao credor.

O Tribunal Superior do Trabalho - TST, no entanto, tem se posicionado de maneira reiterada no sentido de que os depósitos devem ser arrecadados pelo juízo universal. Sobre isso, cita-se o seguinte julgado:

[...] LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS REALIZADOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA PARA O JUÍZO UNIVERSAL REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Trata-se de controvérsia sobre o prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho , sob a alegação de que os valores depositados em juízo devem ser transferidos para o Juízo Universal. A jurisprudência desta Corte trilha no sentido de que , em relação às ações em que é parte empresa em recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho vai até a fase de liquidação, com a apuração do crédito trabalhista, devendo a habilitação e a execução ocorrer no Juízo Universal. Destaca-se que a SBDI-II desta Corte, ao decidir sobre o levantamento do depósito recursal em processo na fase de execução envolvendo empresa em recuperação judicial, firmou o entendimento de que a execução deve ser perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à declaração da recuperação judicial. Há precedentes. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de depósito recursal devem ficar à disposição do Juízo Universal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1446-98.2011.5.04.0201, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0112600-28.2006.5.04.0030

Carvalho, DEJT 16/08/2024)

Diante desse contexto, a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SEEx foi expressamente cancelada pela Resolução nº 1/2025, disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30/10 e 03/11/2025 e considerada publicada nos dias 30/10 e 03 e 04/11/2025.

Todavia, ainda que superado o entendimento da OJ 84 deste Colegiado, não assiste razão à executada.

Isso porque não há valores depositados no processo a título de depósito recursal ou garantia do juízo, mas sim quantia resguardada, desde dezembro/2011, para fins de constituição de capital (art. 533 do CPC).

Logo, a constituição de capital não sofre, portanto, modificação enquanto seja necessária para fins de assegurar os pagamentos dos valores mensais determinados no processo.

Veja-se que o §1º do art. 533 do CPC disciplina que o capital resguardado "*será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação*", ou seja, ele não pode ser simplesmente liberado ao devedor ou remetido ao juízo universal sem que haja sua substituição por outro meio idôneo capaz de garantir suficientemente o pagamento dos débitos mensais deferidos no processo, conforme disciplina o §2º do artigo referido.

Nesse sentido já se manifestou este Colegiado:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. COISA JULGADA. Situação em que não cabe acolher a alegação de que a constituição de capital, na forma do artigo 533 do CPC, implica em execução pela via mais onerosa em face da executada, uma vez que tal determinação consta expressamente na sentença de conhecimento, não alterada em decorrência dos recursos interpostos. Inviável, portanto, a rediscussão da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0112600-28.2006.5.04.0030

matéria na fase executiva, por se encontrar coberta pela autoridade da coisa julgada. Agravo de petição interposto pela executada Caixa a que se nega provimento no item. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0022164-37.2017.5.04.0030 AP, em 17/10/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. COISA JULGADA. 1. Agravo de petição que discute a restituição de valor depositado para constituição de capital, em razão da inclusão do exequente em folha de pagamento. 2. A questão em discussão consiste em definir se a constituição de capital pode ser substituída pela inclusão do exequente em folha de pagamento. 3. A sentença condenou a reclamada a constituir capital cuja renda assegure o cumprimento mensal da obrigação, conforme o art. 533 do CPC e a Súmula 313 do STJ. 4. A Súmula 313 do STJ estabelece a necessidade da constituição de capital para garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. 5. A inclusão em folha de pagamento não substitui a constituição de capital determinada, pois não é possível presumir que a situação econômica da empresa perdurará até o cumprimento total da obrigação. 6. A pretensão da executada já foi analisada e afastada por decisão transitada em julgado. 7. O juízo está impedido de conhecer de questões já decididas, nos termos do art. 505 do CPC e do art. 836 da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada, garantida pelo art. 5º, XXXVI, da CF. 8. Negado provimento ao agravo de petição. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020488-59.2016.5.04.0751 AP, em 14/11/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

O caso concreto, portanto, diverge daqueles ordinariamente julgados por este Colegiado, em que se tem determinado, após a superação da orientação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0112600-28.2006.5.04.0030

jurisprudencial nº 84 da SEEx, a remessa dos valores ao juízo universal.

Por fim, a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro trata da "*viabilidade de levantamento dos valores apontados, depositados judicialmente de forma desnecessária*" (ID 744a061, - fl. 2368 do pdf), circunstância que difere da situação deste processo em que, repise-se, trata-se de depósito efetivado a título de constituição de capital cuja natureza é, nos termos da lei, de patrimônio de afetação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada.

PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se atendidos os requisitos de prequestionamento quanto aos dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes, ainda que não expressamente referidos na decisão, para os fins previstos na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST.